



RECURSO ELEITORAL Nº 510-37.2016.6.16.0086

Procedência : Cruzeiro do Oeste – PR (86ª Zona Eleitoral – Cruzeiro do Oeste)
Recorrente(s): Coligação Mudança Sem Risco (PT/ DEM/ PSDB/ PC DO B/ PSD/
PROS)

: Gilmar Orácio
Advogado : Márcio Antonio Batista da Silva
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relator : Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUDANÇA SEM RISCO E GILMAR ORÁCIO em face da sentença (fls. 225/233) proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral – Cruzeiro do Oeste que julgou procedente a representação, condenando os recorrentes ao pagamento de multa de R\$2.000,00, com fundamento no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes afirmam (fls. 237/244) a ausência de provas documentais e a presença de prova testemunhal frágil, bem como que a autoria de eventual derrame de santinhos é incerta. Requerem a reforma da sentença de primeiro grau para o reconhecimento da insuficiência de provas ou, em caso de reconhecimento de propaganda irregular, que seja desconsiderada a responsabilidade dos recorrentes.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, às fls. 248/259, alegando que inaplicável o princípio da insignificância com relação à quantidade de santinhos próximo de locais de votação, afirmando ainda ter restado comprovada a anuência do candidato acerca da prática do fato em questão, ainda podendo ser presumida a autoria no caso concreto. Após a citação de depoimentos prestados por testemunhas, requer o desprovimento do recurso em questão.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade (fls. 264/266).

Determinei a intimação dos recorrentes, para que se manifestassem sobre a intempestividade do recurso na forma do art. 10, do CPC (fl. 268).



Recurso Eleitoral nº 510-37.2016.6.16.0086

Não obstante devidamente intimados (fl. 269), os recorrentes não apresentaram qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 270.

É o relatório.

II – DECISÃO

De acordo com o art. 30, I do Regimento Interno desta Corte e na forma do art. 932, III, do Novo CPC, o recurso pode ser decidido monocraticamente, vez que manifestamente intempestivo.

Com efeito, conforme atesta a certidão de fl. 234, a decisão recorrida foi publicada em 13.09.2017 no DJe, pois os recorrentes possuíam advogado legalmente constituído no presente feito, conforme atestam as procurações de fl. 15 e de fl. 39.

Na espécie, o prazo para recorrer da decisão em Representações é de 24 (vinte e quatro) horas contadas da publicação da r. sentença, na forma do art. 96, §8º da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, após as eleições, é consolidado o entendimento acerca da conversão de tal prazo em horas pelo prazo de 01 (um) dia.

Contudo, mesmo se considerada a conversão em 1 (um) dia, a petição que veicula o Recurso somente foi protocolada em 15.09.2017 (fl. 237) – após 1 (um) dia – o que revela sua intempestividade.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em caso similar ao que ora se discute:

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DA REGRA CONSTANTE DO §8º DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. CONVERSÃO DO PRAZO DE 24 HORAS EM 1 DIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem assentado que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de



Recurso Eleitoral nº 510-37.2016.6.16.0086

vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).

2. O agravante não tangenciou o fundamento assinalado na decisão agravada de que o prazo para a interposição de recurso em processo que versa sobre propaganda eleitoral é de 24 horas, conforme estabelece o art. 96, § 80. da Lei nº 9.504/97.

3. Ademais, este Tribunal firmou o entendimento de que o prazo de 24 horas para a interposição de Recurso Eleitoral contra sentença pode ser convertido em 1 dia, ou seja, deve ser protocolizado até o final do expediente do dia útil seguinte ao da publicação.

4. Sendo incontestável que a sentença do Juízo Eleitoral foi publicada no Diário da Justiça eletrônico em 12.5.2016, quinta-feira, o agravante deveria ter protocolizado seu Recurso Eleitoral até o final do expediente do dia seguinte, qual seja, 13.5.2016, sexta-feira.

5. Ante a inexistência de argumentos aptos para ensejar a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 6-84.2016.6.06.0029/CE, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 17/10/2017)

Dessa forma, considerando que a sentença do Juízo Eleitoral foi publicada no Diário da Justiça eletrônico em 13.09.2017, quarta-feira, os recorrentes deveriam ter protocolizado seu Recurso Eleitoral até o final do expediente do dia seguinte, qual seja, 14.09.2017, quinta-feira, o que não ocorreu, pois o recurso somente foi interposto em 15.09.2017, sexta-feira, pelo que intempestivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do Novo CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta intempestividade.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RELATOR